



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294410

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2073249-76.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é agravado ROSEMEIRE APARECIDA DE ALMEIDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

SILVÉRIO DA SILVA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 40392

AGRAVO Nº: 2073249-76.2025.8.26.0000

COMARCA: FORO DE SANTO ANDRÉ

AGRAVANTE: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A

AGRAVADO: ROSEMEIRE APARECIDA DE ALMEIDA.

JUIZ: DR. SIDNEI VIEIRA DA SILVA

FMS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Obrigação de fazer. Decisão que determinou a intimação da requerida para comprovar o cumprimento da liminar sob pena de constrição de valores. Inconformismo. Não acolhimento. Descumprimento reiterado da ordem judicial. Multa diária. Finalidade de vencer a persistência do devedor ao acatamento da obrigação de fazer ou de não fazer. Redução do valor. Não cabimento. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pela requerida em face da r. decisão de fls. 45-46, que, em ação de obrigação de fazer, em fase de cumprimento provisório de decisão, determinou sua intimação para o cumprimento da liminar sob pena de constrição patrimonial para custeio em rede privada da cirurgia necessária.

Sustenta, em síntese, a ausência de descumprimento da liminar, pois demonstrou a efetividade do cumprimento da obrigação quanto à reativação do plano de saúde. Alega a inexigibilidade das astreintes. Por eventualidade, pugna pela redução do valor da multa aplicada.

Indeferido o colimado efeito suspensivo.

Dispensada a contrariedade.

Não consta dos autos oposição ao julgamento virtual.

É o conciso relatório.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso interposto (cabimento, legitimidade, interesse, tempestividade na interposição, regularidade formal e inexistência de fatos impeditivo ou extintivo), conheço do recurso.

O recurso não merece provimento.

A r. decisão agravada determinou a intimação da parte agravada para que comprove o cumprimento da liminar, sob pena de constrição patrimonial para custeio em rede privada da cirurgia necessária.

Ao reverso do alegado pela recorrente, restou demonstrado pela autora, ora agravada, que não obstante a reativação do plano, ainda não restou autorizado o seu procedimento cirúrgico.

Por fim, não se olvida que a fixação de multa diária é medida acessória, disponível ao juiz para que seja efetivado o cumprimento de ordem judicial.

O valor fixado não se mostra elevado, considerado o porte econômico da empresa agravante, devendo assim ser para cumprir seu papel coercitivo, e se mostra adequado e usual para os casos em espécie, tendo em vista o bem jurídico tutelado.

Diante desse quadro, de rigor a manutenção da r. decisão por seus próprios e judiciosos fundamentos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo meu voto **NEGO PROVIMENTO** ao
recurso.

SILVÉRIO DA SILVA

Relator